

A. I. Nº - 09285725/03  
**AUTUADO** - ESTER SOUZA FERREIRA LIMA  
**AUTUANTE** - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 09.09.2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0342-04/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado, em 21/02/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude da realização de operação sem a emissão de documento fiscal, conforme Termo de Auditoria de Caixa e Nota Fiscal nº 1627, emitida depois de iniciada a ação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 10, alegando que “em virtude dos festejos do Carnaval, o Preposto (marido), da Titular da referida empresa, encontrava-se afastado da capital (foi a Volta Redonda – RJ, vender um imóvel, retornando por volta de 10 dias), tendo passado para sua esposa (Titular), sem que a mesma, por falta de conhecimento, tenha tirado as notas fiscais parcialmente. Com o retorno do Preposto, a empresa foi fechada, devolvendo o imóvel ao proprietário, conforme contrato de locação. No mês subsequente (Março de 2003), o referido imóvel, encontrava-se com outra pessoa que constituiu uma outra Empresa, conforme provas da própria Inspetoria (verificar nova inscrição e nome)”.

Alega o autuado que cumpriu os seus deveres e obrigações até o fechamento da empresa. Diz que solicitou baixa de sua inscrição em 14/07/03, conforme processo nº 464122/2003-5. Ao final, solicita a colaboração, a compreensão e a liberação da empresa.

Na informação fiscal, fls. 19 e 20, o autuante explica que, após receber denúncia de que o autuado realizava vendas sem a emissão de documentos fiscais, prepostos da SEFAZ visitaram o estabelecimento e constataram a irregularidade. Diz que, ao lavrar o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 3), apurou a diferença de R\$ 91,00, correspondente a vendas sem a emissão de documentos fiscais, tendo sido emitida a Nota Fiscal nº 1627 (fl. 4) para regularizar a situação. Afirma que a alegação defensiva não procede, pois ninguém se estabelece sem conhecer as suas atividades e obrigações. Aduz que a empresa se encontra em processo de baixa. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Atendendo a solicitação da supervisão da IFMT-DAT/METRO, a fiscalização esteve no estabelecimento do autuado e efetuou uma auditoria de caixa, tendo apurado, naquela oportunidade, a ocorrência de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal.

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4) comprova que o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/02/2003, no valor de R\$ 91,00.

Após apurar a irregularidade, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A alegação defensiva de que o esposo da proprietária estava viajando não elide a acusação. Do mesmo modo, a citada dificuldade financeira não justifica a dispensa ou redução da multa, pois não estão comprovados nos autos que o contribuinte preenchia os requisitos para gozar de tal dispensa ou redução. Quanto ao processo de baixa, tal fato não isenta o autuado do pagamento da multa e nem justifica a realização de operação sem a emissão de documentos fiscais.

Em face do comentado acima, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09285725/03, lavrado contra **ESTER SOUZA FERREIRA LIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR